



Lei nº 1.004/2014

EMENTA: Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 792, de 30 de maio de 2007 que, trata do Conselho Municipal de Assistência Social dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, artigo 44, inciso II,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Estabelece a adequação da Lei Municipal nº 792/2007 que trata do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – A adequação da Lei Municipal visa atender a legislação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é órgão de natureza colegiada, de caráter permanente, de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal, da sociedade civil, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar e publicar seu Regimento;



Continuação da Lei nº 1.004/2014

- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VI - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- VII - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Assistência Social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII - aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- IX - propor ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS o cancelamento do cadastro e certificado das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- X - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a Rede de Serviços Socioassistenciais;
- XI - aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XII - inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social de âmbito municipal;



Continuação da Lei nº 1.004/2014

XIII - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção de medidas cabíveis;

XIV - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XV - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS;

XVI - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVIII - Convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente a cada 02 (dois) anos, por maioria absoluta de seus membros, e acompanhar a execução de suas deliberações;

XIX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

XX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

XXI - Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGDPBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho;

XXII - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, alocados no fundo de assistência social;



Continuação da Lei nº 1.004/2014

XXIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIV - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXVI - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XXVII - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacional ente estabelecidos;

XXVIII - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXIX - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXX - Acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

XXXI - Receber, deliberar e acompanhar denúncias dos usuários do SUAS, quanto à baixa resolutividade de serviços, maus-tratos aos usuários e negligência gerada por atos próprios dos trabalhadores, gestores e prestadores de serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º- O CMAS órgão paritário com representações do Governo Municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:



Continuação da Lei nº 1.004/2014

I - Do Governo Municipal:

06 (seis) representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersectorialidade com a Política de Assistência Social:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Juventude, Esportes e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural

II - Da Sociedade Civil:

06 (seis) representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); Entidades dos Trabalhadores do Setor; Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio:

- a) 03 (três) representantes de Entidades da Sociedade Civil organizada;
- b) 01 (um) representante de Trabalhadores do Setor;
- c) 01 (um) representante de entidades prestadores de serviço e organizações da Assistência Social de âmbito municipal.



Continuação da Lei nº 1.004/2014

d) 01 (um) representante de entidade religiosa com relevantes serviços prestados no campo social.

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Os representantes dos Órgãos Gestores das Políticas Municipais serão indicados pelos titulares das pastas.

§ 4º - Os representantes dos usuários, das entidades e organizações socioassistenciais e dos trabalhadores, de que tratam os incisos deste artigo, serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica.

§ 5º - O CMAS do Bonito é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 01 (um) ano, assegurada a alternância entre representante do governo municipal e da sociedade civil na Presidência e Vice-Presidência, em cada mandato.

§ 6º - O município deverá destinar pelo menos 3% (três por cento) dos recursos transferidos segundo a sistemática fixada na portaria do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome de nº 754, de 20 de outubro de 2010, para o financiamento de Atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF.

§ 7º - O CMAS comunicará a Câmara de Vereadores o dia, horário e local das reuniões do Conselho, devendo a mesma convidar:

- 01 (um) representante da bancada de situação
- 01 (um) representante da bancada de oposição

Art. 6º - Para a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, o apoio técnico e financeiro será disponibilizado pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.



Continuação da Lei nº 1.004/2014

Art. 7º - O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social deve prover o CMAS de infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos/as conselheiros/as governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele.

Art. 8º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por meio de Decreto Municipal.

Art. 9º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de relevância pública e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMAS;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao Gestor Municipal para publicação, regulamentação e/ou outras providências necessárias.



Continuação da Lei nº 1.004/2014

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania ou equivalente prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 12 - O CMAS contará com uma secretaria executiva cuja o(a) Secretário(a) Executivo(a) deve, preferencialmente, ser um profissional de nível superior conforme a NOB/SUAS.

Art. 13 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;



Continuação da Lei nº 1.004/2014

II - poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas Comissões Temáticas, permanentes e provisórias, conforme Regimento Interno.

Art. 14 – Todas as reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

Art. 15 – O CMAS revisará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Março de 2014.



RUY BARBOSA
Prefeito